

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TÚLIO CÍCERO FERREIRA DE ALENCAR RIBEIRO

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL  
DOS *HATERS* NO ORDENAMENTO CIVIL BRASILEIRO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

TÚLIO CÍCERO FERREIRA DE ALENCAR RIBEIRO

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL  
DOS *HATERS* NO ORDENAMENTO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Cláuver Rennê Luciano Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

TÚLIO CÍCERO FERREIRA DE ALENCAR RIBEIRO

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL  
DOS *HATERS* NO ORDENAMENTO CIVIL BRASILEIRO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Túlio Cícero Ferreira de Alencar Ribeiro.

Data da Apresentação 10/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Cláuver Rennê Luciano Barreto/ UNILEÃO

Membro: (Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos/ UNILEÃO)

Membro: (Prof. Ma. Rafaela Dias Gonçalves/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

# OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS *HATERS* NO ORDENAMENTO CIVIL BRASILEIRO

Túlio Cícero Ferreira de Alencar Ribeiro<sup>1</sup>

Cláuver Rennê Luciano Barreto<sup>2</sup>

## RESUMO

A pesquisa em questão debruçou-se sobre o direito à liberdade de expressão nas redes sociais, bem como a responsabilização civil dos *haters* diante da propagação do ódio difundida no meio cibernético. Tal proposta foi satisfeita a partir da identificação dos problemas oriundos das relações mantidas em redes sociais, da compreensão das normas legais nacionais que dão suporte à resolução de demandas civis que envolvem a liberdade de expressão, os discursos de ódio na internet, e o impacto de tais condutas nas redes sociais e nos tribunais. Posto isso, o presente trabalho teve o seu desenvolvimento possibilitado a partir da pesquisa bibliográfica, através do estudo dos principais autores e teses atualizadas sobre o tema, juntamente com julgados proferidos pela jurisprudência. Utilizou-se também da abordagem qualitativa e do método indutivo. Por fim, observou-se que o anonimato nas mídias sociais configura campo fértil para a disseminação do ódio gratuito, direcionado a lesar determinado grupo social. O instituto da responsabilidade civil, por sua vez, desvela-se como método eficaz de reparação dos danos.

**Palavras Chave:** Liberdade de expressão. *Haters*. Responsabilidade Civil.

## ABSTRACT

The research in question focused on the right to freedom of expression on social networks, as well as the civil liability of haters in the face of the spread of widespread hatred in cyberspace. This proposal was met based on the identification of problems arising from relationships maintained on social networks, the understanding of national legal norms that support the resolution of civil demands involving freedom of expression, hate speech on the internet, and the impact of such conduct on social media and in the courts. That said, the present work had its development made possible from the bibliographical research, through the study of the main authors and updated theses on the subject, together with judgments handed down by the jurisprudence. It was also used the qualitative approach and the inductive method. Finally, it was observed that anonymity in social media configures a fertile field for the dissemination of free hatred, aimed at harming a certain social group. The civil liability institute, in turn, reveals itself as an effective method of repairing damages.

**Keywords:** Freedom of speech. Haters. Liability

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: tulio.far23@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, especialista em Direito e Processo tributário, mestre em Ciências da Educação. E-mail: clauver@leaosampaio.edu.br.

## 1 INTRODUÇÃO

Faz parte do processo acadêmico, e não só dele, mas de toda a vida humana, a constante procura pelo aprendizado. O direito, por tomar conta das relações sociais cada vez mais multifacetárias e heterogêneas, assume papel de destaque na busca pela compreensão do estado das coisas, posto que a realidade fática exige por parte dos instrumentos jurídicos o acompanhamento de seu incessante desenvolvimento.

Diversos institutos jurídicos são superados para atender melhor às necessidades humanas, outros são reformulados para adequarem-se aos interesses sociais. Importa saber que o direito é dinâmico e por conta disso as discussões jurídicas se desvelam em suas mais diversas nuances. Assente essa compreensão, o presente estudo tem o fito de analisar de forma geral, o direito à liberdade de expressão nas redes sociais e a responsabilização civil dos *haters*. Para tanto, far-se-á necessário identificar os possíveis problemas oriundos das relações mantidas em redes sociais, posteriormente, compreender o instituto da responsabilidade civil e demais institutos normativos que dão suporte à resolução de demandas civis que envolvem a liberdade de expressão e os discursos de ódio na internet, e, por fim, analisar o impacto e os danos causados pelos *haters* nas mídias sociais.

É sabido que a liberdade de expressão é o direito que confere ao ser humano todos os seus outros direitos, pois é na capacidade de poder se opor, de fazer frente e de demonstrar aquilo que é insatisfatório para si, que é possível diferenciar o Estado de Direito do Estado Autoritário, onde tais garantias são censuradas ou suprimidas. A Constituição Cidadã de 1988, fruto da redemocratização no Brasil, rompeu com ideários repressores oriundos da intervenção militar que se alastrou no país durante os anos de 1964 a 1985 e garantiu, dentre diversos outros direitos e garantias fundamentais, o direito constitucional à liberdade de expressão, elencada em seu artigo 5º, inciso IV, afirmando que: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”.

A partir desse fato, é possível afirmar que, com o incessante processo de globalização e as inovações tecnológicas que permitiram a aproximação de indivíduos dos mais variados locais do mundo, a colisão de interesses e pensamentos foi consequência natural desse convívio, posto que, cada pessoa, diante da prerrogativa de liberdade de manifestação de suas convicções, age conforme seu direito, ocasionando inevitáveis conflitos de pensamento. Contudo, o problema repousa diante das situações em que um indivíduo adentra na seara protegida pelo direito de outrem, ou seja, quando há colisões entre direitos, como por exemplo, o conflito entre direito à liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem.

A partir da característica da relatividade dos direitos fundamentais, posto que não são absolutos, o Poder Judiciário, imbuído da sua capacidade de jurisdição conferida pelo Estado, deve-se utilizar da técnica da ponderação e solucionar, de forma efetiva e satisfatória, a lide estabelecida. É imperioso mencionar que as relações humanas sempre foram marcadas por desentendimentos e antagonismos, cabendo ao direito, a partir de um contrato social formulado entre os seres humanos e o Estado, regular tais situações de forma a impedir a autotutela e a barbárie.

O discurso de ódio promovido pelos *haters* se atrela diretamente ao direito à liberdade de expressão, bem como ao caráter “anônimo” que as redes sociais podem conferir em um primeiro momento, tornando-se mais um campo de atuação do poder judicante para imediatamente atribuir o direito a quem possui, e mediamente reestabelecer a paz social.

De acordo com o assunto ora exposto, o presente trabalho debruça-se sobre a problemática dos efeitos da liberdade de expressão nas mídias sociais e como se dá a responsabilização cível dos *haters* nos tempos atuais. Para perquirir esse caminho, foi necessário utilizar-se de fontes bibliográficas para compreender como a problemática é vista pelos doutrinadores. A abordagem qualitativa e explicativa no intuito de discorrer adequadamente sobre o tema, que se desenvolveu pelo método indutivo.

O presente estudo, de natureza básica pura, possui como premissa básica desenvolver o processo de compreensão através do conhecimento científico. Este conhecimento específico é caracterizado pelo elemento factual, pois, lida-se com ocorrências ou fatos através da submissão das hipóteses ao estudo detalhado das experiências, como apronta Lakatos e Marconi (2003). Para tanto, partindo do pressuposto que “o método científico é um conjunto de procedimentos adotados com o propósito de atingir o conhecimento” (FREITAS; PRODANOV, 2013), optou-se por seguir o método indutivo para, a partir da investigação e análise de fatos alcançar um resultado dotado pelo menos de relativa certeza, Reale (2004) aduz que, uma vez que o conhecimento se dá com a constante construção e desconstrução de proposições.

Para o aprimoramento deste trabalho foi utilizado fontes bibliográficas, tendo em vista a utilização de acervo jurídico necessário para formulação de novos conhecimentos que fomentaram a pesquisa acadêmica e contribuíram com a ciência jurídica, destarte que “a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos expressos como livros, artigos, etc.” (SEVERINO, 2007, p.121). A partir de então, lançar-se-á mão da pesquisa qualitativa pois esta, “além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas” (SEVERINO, 2007, p.122),

a fim de se analisar o impacto da liberdade de expressão nas mídias sociais e a repercussão dessas manifestações no arcabouço jurídico.

Em suma, observa-se a necessidade de maior compreensão e estudo em relação ao tema, posto que as redes sociais, oriundas da globalização dos processos tecnológicos, estão cada vez mais presentes no cotidiano dos indivíduos, sobretudo porque conflitos presentes nas relações estabelecidas entre indivíduos nas redes sociais reverberam na seara jurídica, carecendo de tutela pelo Estado.

Em conformidade com o exposto, desvela-se de suma importância essa análise por estar intimamente ligada com a dispersão da internet no Brasil, e as inúmeras relações que se estabeleceram por meio dessa conexão.

## **2 IDENTIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES MANTIDAS EM REDES SOCIAIS**

A internet teve seu desenvolvimento após os temores da guerra fria e um possível ataque da União Soviética ao Pentágono, sendo assim necessário proteger os dados sigilosos que eram contidos ali, como devidamente evidenciado por Chaves (2018). Diante disso, o início da internet como conhecida nos dias atuais surgiu do interesse em armazenamento de dados para o governo garantindo segurança contra vazamentos, evitando o comprometimento e a perda de informações importantes. Contudo, foi apenas na década de 1990 que surgiu a internet como conhecida na atualidade, através do desenvolvimento do HTTPS e a garantia do envio de dados por meio de criptografia. O suporte do HTTPS viabilizou a criação de serviços de mensagens instantâneas, buscas no Google, e-mails e outros (MEYER, 2014). Desta feita, observa-se que: “O avanço tecnológico na comunicação sempre perseguiu o objetivo de criar uma Aldeia Global, permitindo que todas as pessoas do mundo pudessem ter acesso a um fato de modo simultâneo”. (PECK, 2010, p.63).

A lei 12.965/2014 conceitua a internet como o “sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”. As redes sociais, por sua vez, estão alocadas dentro do conceito de aplicações de internet que significa “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”.

A liberdade da comunicação à distância e de forma massiva trouxe contribuições para interligar os seres humanos ao redor do mundo, bem como permitiu o compartilhamento de

informações relevantes ou apenas recreativas para os indivíduos, rompendo as barreiras da distância, aproximando culturas e experiências. Contudo, conforme ressaltado anteriormente, o conflito de interesses sempre esteve presente na história da humanidade e em um primeiro momento, a autotutela era o método utilizado para “solucionar” tais casos, garantindo ao ser mais forte, o direito de exercer sua vontade. Contudo, a partir do pacto social, os indivíduos sacrificaram uma parte de sua liberdade para o bem geral, e o Estado, a partir de sua função legislativa, foi considerado depositário de tais liberdades, conforme explana Beccaria (2012). Com isso, têm-se que:

O estado das leis conservou do estado de natureza a liberdade e a igualdade entre os homens inscrevendo a todos no corpo político. A lei, expressão mais direta da vontade geral, tornou-se a garantia mais eficaz do princípio da justiça política como fundamento primordial da vida pública. Sendo, pois, necessária para unir os direitos aos deveres, e conduzir a justiça ao seu objetivo (ROUSSEAU, 1999 *apud* CARVALHO, 2013, p. 2)

No âmbito das relações estabelecidas entre os indivíduos no meio cibernético, o direito à liberdade de expressão é garantia basilar das liberdades democráticas conferidas ao homem em decorrência da Constituição Federal do Brasil, posto que está expressamente prevista em seu artigo 5º, inc. IV. Nesta toada, é certo afirmar que:

O homem não se contenta apenas em ter suas próprias opiniões. Ele quer expressá-las e, não raro, convencer os outros de suas ideias. As convicções íntimas podem existir independentemente do Direito, mas a liberdade para exteriorizar ideias e opiniões pessoais necessita de proteção jurídica (NOVELINO, 2016, s.p).

O direito à liberdade de expressão é típico direito de primeira geração e surgiu como remédio para o autoritarismo do Estado, passando a ser consolidada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, garantindo ao indivíduo o poder de agir e de manifestar seu pensamento, sem a intervenção das autoridades públicas. (NOVELINO, 2016).

Contudo, as redes sociais intensificaram o contato humano, e, por óbvio, acentuaram a ocorrência de dissídios, cabendo ao Direito, a partir de suas funções legislativas e judiciárias, regular as lides. Posto isto, é correto afirmar que:

Historicamente, todos os veículos de comunicação que compõem a sociedade convergente passaram a ter relevância jurídica a partir do momento em que se tornaram instrumento de comunicação de massa, pois a massificação do comportamento exige que a conduta passe a ser abordada pelo Direito, sob pena de criar insegurança no ordenamento jurídico e na sociedade. (PECK, 2010, p.72)

No instante em que a liberdade de expressão extrapola o seu limite e se vincula a discriminação e o preconceito, objetivando causar danos a outro sujeito, seja incitando violência, ou através de ações que desqualifiquem a dignidade do indivíduo, resta-se configurado o discurso de ódio, de forma a ferir os princípios basilares do Estado Democrático

de Direito, pondo o sujeito passivo dessa atitude como “inimigo comum”. (SILVEIRA e SILVA *apud* CHAVES, 2018).

Para sanar tais irregularidades, o Direito Digital foi desenvolvido como uma nova forma de pensar o direito, consubstanciado em uma garantia de relação mútua entre o direito e seus instrumentos normativos com a ciência computacional, não configurando apenas um conjunto normativo criado simplesmente para abarcar o meio cibernético, mas sim, a utilização de ferramentas normativas já existentes aplicadas ao meio digital. (ALVES, 2009).

Como já amplamente mencionado, a liberdade de expressão desvela-se de suma importância no contexto da internet, por ser importante palco de movimentos políticos, sociais e ideológicos, sendo a censura uma característica corriqueira de Estados autoritários que restringem as liberdades individuais. Contudo, há a necessidade de limitar tal liberdade, pois a garantia de livre expressão de pensamento pode desenvolver discursos preconceituosos, misóginos e xenófobos, consubstanciando-se em crimes de ódio de modo geral. A vedação ao anonimato, citada no art. 5º, IV da CRFB/88, é ferramenta que busca garantir a responsabilização e impedir a impunidade.

Uma das consequências que a conexão entre humanos nas mídias sociais acarretou foi a prática de discursos de ódio, e o surgimento da figura do *hater*, definido como “pessoa que odeia, aquele que desgosta” (HAMANN, 2010).

O Conselho da Europa, acertadamente, define os discursos de ódios praticados pelos *haters* como sendo:

Cada expressão que difunde, incita, promove ou justifica o ódio racial, a xenofobia, o antissemitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo intolerância causada por nacionalismos e etnocentrismos de caráter agressivo, discriminação ou hostilidades contra minorias, migrantes e pessoas de origem estrangeira é considerado uma espécie de discurso do ódio (SARLET, 2018, s.p.).

Para além do exposto, é imperioso mencionar que os discursos de ódio difundidos na internet diversas vezes não estão atrelados a nenhuma causa propriamente dita, e podem se propagar gratuitamente, denegrindo a imagem, o trabalho, os costumes, afetando a paz e a moral individual.

Desta feita, é possível afirmar que o discurso de ódio está caracterizado em ataques direcionados a um determinado grupo religioso, cultural, étnico ou a um determinado gênero, portanto:

Genericamente, esse discurso se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos. A escolha desse tipo de conteúdo se deve ao amplo alcance desta espécie de discurso, que não se limita a atingir apenas os direitos fundamentais de indivíduos, mas de todo um grupo social,

estando esse alcance agora potencializado pelo poder difusor da rede, em especial de redes de relacionamento [...] (SILVA *et al.*, 2011,p.446).

O receio da censura e restrição aos direitos individuais e coletivos por meio de regras rígidas é um dos contrapontos à regulamentação digital. Contudo, não se deve confundir o discurso de ódio com a livre manifestação de pensamento. Nesta toada, o pensador liberal Stuart Mill demonstra a necessidade de relativização da liberdade em prol da segurança coletiva, desta feita:

A única finalidade pela qual o poder pode, com pleno direito, ser exercido sobre um membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar que prejudique aos demais...A única parte da conduta de cada um pela qual é responsável perante a sociedade, é a que se refere aos demais (MILL, 2004 *apud* SILVEIRA, 2007, p.31).

Para Stuart Mill (2004), não deve haver a possibilidade de que os discursos intolerantes e de raízes extremistas ou fanáticos sejam proferidos livremente, assegurados pelo direito da liberdade de expressão, pois os discursos fanáticos possuem –mesmo que indiretamente – a capacidade de suprimir opiniões contrárias, sufocando aqueles que pensam de maneira diferente e que buscam o local de fala.

Ante essa breve análise do pensamento de Stuart Mill, demonstra-se a necessidade de regulamentação das relações que se estabelecem no meio cibernético, pois mesmo após o alcance da liberdade, o homem tende a oprimir as classes mais fracas e menos favorecidas através de opressões econômicas, físicas, políticas, sociais e ideológicas. Busca-se então conduzir as relações sociais de forma pacífica, posto que, de maneira natural, o homem tende a se comportar de forma conflitante em sociedade, ficando clara a análise de pensamento de Tomas Hobbes ao afirmar o homem ser o maior inimigo do próprio homem ou homem é o lobo do homem (1651).

Após entender que não cabia deixar como irrestrita o alcance da liberdade de expressão, surge a responsabilização daqueles que promovem danos a outrem na *internet*, segundo o autor José de Aguiar Dias (2006), perceber a importância da responsabilização civil e de sua aplicação é possível pelo avanço da própria ciência do direito dentro da sociedade.

Assente o apresentado, é possível compreender inicialmente que, diante da recorrência dos discursos de ódio difundidos por *haters* nas redes sociais, o debate sobre a repercussão civil das condutas danosas que vão de encontro ao estabelecido pelo instituto da liberdade de expressão, violam normas constitucionais e extrapolam do uso das suas liberdades individuais, sendo necessária a reparação dos danos causados à honra individual, moral ou ao psicológico do ser humano, danos estes de difícil mensuração.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL E INSTITUTOS NORMATIVOS QUE DÃO SUPORTE À RESOLUÇÃO DE DEMANDAS CIVIS QUE ENVOLVEM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET

O avanço da internet e das interações humanas estabelecidas nas redes sociais demonstrou a necessidade de o Estado atuar diretamente nessas relações. Para Monteiro (2014), quando as relações comuns da sociedade se desenvolvem por meio de uma ação ou omissão lesiva, há em primazia a necessidade de buscar pela reparação para que a sociedade se reequilibre como próprio indivíduo atingido, no pressuposto de reparar e responder a um anseio daquele que se encontra em uma situação menos favorável ou de impotência. Dessa forma:

Em face das exigências naturais em sociedade, diante de uma ação ou omissão lesiva a interesse moral ou material, surge a necessidade de reparação dos danos acarretados ao lesado, porque cabe ao direito preservar ou restabelecer o equilíbrio pessoal e social” (MONTEIRO, 2014, p. 446).

Em razão desse fato, em 2014 foi promulgada a Lei 12.965, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, no intuito de estabelecer diretrizes, princípios, direitos e deveres que circundam o uso da internet, bem como determina a postura dos entes federativos em relação ao tema. A liberdade de expressão é princípio basilar que disciplina seu uso, reforçando a ideia de um Estado Democrático Brasileiro, no qual tudo é permitido ao indivíduo desde que a lei não proíba. O artigo 7º da referida lei, por sua vez, ressalta a popularização da internet ao designá-la como essencial ao pleno exercício da cidadania.

A Carta Magna, por sua vez, estabelece os mecanismos disponíveis que podem ser utilizados a fim de reparar o dano, ou pelo menos amenizar as consequências que o discurso de ódio, disfarçado de liberdade de expressão, pode gerar. Nesse fito, o art. 5º, V dispõe: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem”.

É concreto refletir que “toda manifestação humana traz em si o problema da responsabilidade” (DIAS, 2012, p.1). A palavra responsabilidade, por sua vez, é originária do latim “*respondere*” e corresponde a “obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade” (STOLZE, 2017, p.854). Tal perspectiva coaduna com o limite objetivo das liberdades individuais, consubstanciada na máxima *neminem laedere*, ou seja, na proibição de ofender, preconizada por Ulpiano. (STOLZE, 2017).

A responsabilidade civil extracontratual remonta ao Direito Romano, mais precisamente na *Lex Aquilia de Damno*, datada no século III a.C, substituindo a pena de Talião (olho por

olho, dente por dente). A partir de então, perquiriu-se a evolução social, impedindo que o indivíduo sem culpa suportasse penas injustas, como afirma Tartuce (2017).

Portanto, no interesse de solucionar casos de transgressões e ataques aos direitos de outrem, é cabível tratar sobre a responsabilidade civil, prevista no art. 186 do Código Civil ao dispor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ressalta-se que: “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”. (GONÇALVES, 2011, p.24).

Para mais, o art. 187 do mesmo diploma informa que “também comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelos seus fins econômicos ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Busca-se com isso, o reestabelecimento do equilíbrio social, a partir da observação de três requisitos necessários à configuração da responsabilidade: A conduta, o nexo de causalidade e o dano. (CC, 2002).

A Constituição Federal, por sua vez, no art. 5º, X, explana que a honra, a vida privada, a intimidade e a imagem das pessoas são invioláveis, ficando assegurado o direito a indenização em decorrência da violação que o dano causar.

Conforme a doutrina de Stolze e Pamplona (2012), analisa-se a responsabilidade civil como uma obrigação de assumir as consequências pelos atos praticados, seja ele causador de dano moral ou patrimonial.

O direito à liberdade de expressão e grande parte dos direitos que são expressão de seu limite compõem o rol dos direitos fundamentais que, por sua vez, são caracterizados pela universalidade, pois são destinados à todos sem discriminação, pela historicidade, posto que não se limitam aos direitos previstos na CRFB/88, pela irrenunciabilidade, pois não podem ser renunciados por aqueles que detém da sua titularidade, pela inalienabilidade, uma vez que não podem ser cedidos sob qualquer forma; pela imprescritibilidade, pois não se perdem com o decurso de tempo, e por fim, pela relatividade, característica essa que muito importa ao presente estudo, pois, caso um direito fundamental atinja direitos de terceiros, a ponderação faz-se necessária, a fim de impedir manifestações abusivas. (FONTENELE, 2021). Os discursos de ódio praticados por *haters* nas redes sociais fez surgir a necessidade de discussão sobre este debate, uma vez que se observa a clara colisão entre direitos fundamentais.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, aduz que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (1969, s.p.)

Contudo, o mesmo diploma informa que os países signatários devem coibir as apologias ao ódio racial, religioso ou nacional, que fomentem a prática de violências, discriminações ou crimes, abarcando claramente os casos de discurso de ódio.

#### **4 ANÁLISE DOS IMPACTOS E DOS DANOS CAUSADOS PELOS *HATERS* NAS MÍDIAS SOCIAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

Conforme a análise dos institutos que legislação pátria preceitua como responsabilidade civil, aplicáveis às condutas lesivas no âmbito das relações mantidas na internet, direciona-se ao estudo dos casos práticos, pois estes demonstram a maneira que as violações ocorrem na prática, bem como as suas implicações no mundo fático.

Diversos ataques e ofensas cibernéticas impactam a moral externa do indivíduo, mas também podem afetar a autoestima e o bem-estar mental, desencadeando casos de depressão, insatisfação com sua própria aparência e auto exclusão, além de diversos efeitos difusos. Por certo, não é possível medir o impacto que o discurso de ódio disseminado por haters possui na vida de cada ser humano, tendo em vista que o homem é resultado de suas experiências vividas, os ataques sofridos reverberam em maior ou menor grau a depender de múltiplos fatores, fato é que tais ocorrências podem levar ao extremo, quando as vítimas se sentem culpadas ou envergonhadas, ou profundamente atingidas, o suicídio apresenta-se como uma saída imediata da exposição negativa. Portanto, é sabido que “ o *hate speech* compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade, sendo um conjunto de manifestações de ideias capazes de suscitar atos de violência, ódio e/ou discriminação racial, social ou religiosa”.

De acordo com o exposto, é imperioso mencionar casos específicos de repercussão pública que podem ser considerados exemplos claros dos danos que o *hate speech* pode causar na sociedade. No dia 03 de agosto de 2021, Lucas Santos, um jovem de apenas 16 anos, filho da cantora Walkyria Santos, fora encontrado morto em seu quarto. Foi apontado como o motivo da morte uma postagem feita por ele nas redes sociais, juntamente com outros amigos, que foi mal interpretada por internautas, tendo sido ele vítima de ataques diretos de comentários odiosos questionando sua sexualidade. O jovem, que já vinha enfrentando alguns problemas relacionados à depressão, tentou explicar que se tratava apenas de uma brincadeira, contudo, os

comentários e compartilhamentos não cessaram, o que culminou em seu suicídio, na tentativa de cessar a repercussão do caso (FERNANDES, 2021).

Outra situação que merece menção envolve o caso de uma influenciadora digital chamada Alinne Araújo, também com histórico de depressão. Ela teve que enfrentar o término do seu relacionamento um dia antes da cerimônia de seu casamento acontecer, e, para não perder tudo o que já estava organizado para a celebração, resolveu permanecer com a festa. Alguns internautas atacaram a jovem e a acusaram de estar tentando se projetar na internet com o caso.<sup>3</sup> Como já estava com a autoestima abalada por uma dor recente, a atitude dos *haters* causou mais desolação e tristeza ante o ocorrido, o que resultou também em suicídio diante de tamanha repercussão negativa.

Ante esta análise de casos concretos, é possível ponderar sobre a repercussão na esfera individual, responsável por ocasionar dor e sofrimento não só para a pessoa diretamente atacada, mas para familiares e amigos, atingindo também toda a parcela da sociedade que se identifica com o grupo que atacado, principalmente quando o discurso de ódio é difundido por uma grande massa de pessoas.

Também é possível mencionar os ataques que são direcionados a grupos étnicos, a violência de gênero, de raça, entre outros. À exemplo disso, um caso que se pode observar dentro dos parâmetros do discurso de ódio foi o proferido por uma estudante de direito durante a vitória eleitoral da candidata Dilma Rousseff em 2014. A jovem estudante proferiu, *ipsis litteris*, a seguinte mensagem em seu *twitter*: “Nordestista (*sic*) não é gente. Faça um favor a Sp: mate um nordestino afogado!”. Por óbvio, o Ministério Público procedeu com a denúncia, e 9º vara Federal Criminal a condenou por incitação ao preconceito (PEZZELLA; PANNAIN, 2015).

O discurso de ódio é uma atitude que pode ser posta como perversa pois não se pondera de forma empática o outro indivíduo, desumaniza completamente o seu alvo. De acordo com o psiquiatra Pablo Vinicius, os *haters*:

São pessoas que sentem prazer, que se satisfazem a partir do momento que você não está bem. Isso é uma estrutura perversa de personalidade que, inclusive, faz parte do quadro de psicopatia, o psicopata também é perverso e muito mais, claro. Então, muitos haters, todos eles, para ter prazer na sua dor, no mínimo, são perversos (2020, s.p).

Contudo, para além da possibilidade de responsabilização criminal dos discursos de ódio, a reparação civil desponta como é medida judicial cabível e necessária no fito de garantir

---

<sup>3</sup> Ou, de acordo com o termo comumente utilizado para tais situações, a jovem estaria fazendo “fanfic”.

a dignidade humana e a própria liberdade preconizada pelo Estado Democrático de Direito. Assim, aquele que de alguma forma causa algum tipo de dano, tem o dever legal de repará-lo (GONÇALVES, 2007).

Por óbvio, diante da recorrência de ataques e danos nas redes sociais, os indivíduos cada vez mais estão recorrendo ao poder jurisdicional em busca de reparar os danos morais, em virtude disso, denota-se importante a avaliação da apreciação dos casos de discursos de ódio por meio da jurisprudência pátria<sup>4</sup>. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no âmbito do processo de Nº 0738155.66-2017.8.07.0001 firmou jurisprudência no sentido de que: “Ofensas de cunho racial e discurso de ódio extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano e configuram danos morais indenizáveis, por atingir a honra subjetiva do ofendido” (2017, s.p).

O TRF-3, no julgamento da apelação cível nº 0013594520134036002 MS, manifestou-se no sentido de que:

É preciso distinguir, nesse ponto, a configuração do chamado discurso de ódio da manifestação de pensamento em geral. O que faz divergir um do outro é o animus, a intenção do emissor da expressão: quem discursa de ódio discursa para conclamar, dolosamente, à lesão; fala com propósito de fazer açoitado, de ver o outro em lanhos. Quem manifesta o pensamento quer apenas fazer sua ideia ressoar; quem discursa de ódio quer apenas fazer o outro sofrer (2013, s.p).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO 26 menciona que o discurso de ódio configura:

[...] exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou provoquem violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão, nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13 §5º) que expressamente o repele (2013, s.p).

A partir do que foi exposto, é necessário que haja a correta distinção entre as ofensas propagadas pela internet e o discurso de ódio, de modo que este último resguarda o intuito de lesionar ou açoitado a moral alheia, conclamando manifestações que incitam a violência ou a intolerância a determinados grupos.

O direito processual civil brasileiro, por sua vez, preocupou-se em mencionar expressamente a efetividade nas demandas judiciais em decorrência do direito à atividade satisfativa, mencionada no art. 4º da lei 13.105/2015, no rol de suas normas fundamentais. A efetividade, contida no artigo 6º do referido código, é princípio que decorre da cláusula geral do devido processo legal e preleciona que, o indivíduo, legítimo possuidor da pretensão em

---

<sup>4</sup> O STF já se pronunciou sobre o discurso de ódio no julgamento do HC 82424 RS que versa sobre o posicionamento antisemita e preconceituoso em obras literárias, restringindo e demonstrando que a liberdade de expressão do autor esbarra no limite imposto pela integridade individual ou coletiva afetada pelo discurso de ódio disfarçado do direito de livre manifestação.

discussão, verdadeiramente a possua. Isso significa que os direitos, além de serem reconhecidos juridicamente, precisam ser efetivados, objetivando garantir a máxima eficiência da máquina estatal responsável pela resolução de conflitos, posto que, de nada vale a proteção e garantia do bem jurídico se o vencedor não puder usufruí-lo (JÚNIOR, 2017).

O fundamento da efetividade encontra-se no artigo 5º, inciso XXXV da CRFB ao indicar que qualquer lesão ou ameaça a direito não será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Contudo, essa apreciação será responsável também por garantir efeitos mais palpáveis e concretos dos seus resultados, posto que:

O princípio da efetividade do processo, neste sentido – e diferentemente dos demais –, volta-se mais especificamente aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo. É inócuo falar em um “processo justo” ou em um “processo devido”, dando-se a falsa impressão de que aqueles atributos tendem a se esgotar com a tão só observância da correção do meio de produzir a decisão jurisdicional apta a veicular a tutela jurisdicional. O “justo” e o “devido”, com efeito, vão além do reconhecimento jurisdicional do direito (BUENO, 2016, p.57).

Portanto, no caso do cometimento de atos ilícitos que lesem direitos e causem danos, à exemplo da prática de discursos de ódio difundidos em redes sociais, surge o dever de indenizar como pressuposto da reparação civil. A indenização decorre da prova de culpa ou dolo do agente, bem como da comprovação de dano patrimonial ou extrapatrimonial no caso concreto (TARTUCE, 2017).

Na seara do objeto de preocupação desta pesquisa, os danos morais podem ser melhor observados, posto que há verdadeira lesão aos direitos da personalidade da vítima dos *haters*. Cumpre salientar que, para a reparação dos danos morais:

[...] se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. [...] Não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. (TARTUCE, 2017, p. 353).

Entretanto, a indenização pecuniária não é única medida possível no âmbito da responsabilidade civil, em determinados casos, restringir o pedido da ação em termos apenas monetários podem não ser eficazes na reparação do dano causado. Em razão de fatos assim, foi aprovado enunciado na VII Jornada de Direito Civil que aduz: “A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retração pública ou outro meio” (Enunciado n. 589). Esse enunciado, por sua vez,

também consubstancia o direito à resposta alocado no art. 5, inciso V, da Constituição Federal. Nesta toada, o STF, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade Nº 5418 dispôs:

O direito de resposta não se confunde com o direito de retificação ou retratação. Seu exercício está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do suposto ofendido [...] para que exerça, em nome próprio, seu alegado direito de resposta. (STF – ADI 5418 DF 9032216-44.2015.1.00.0000).

Desta feita, outras medidas mais eficazes ao caso concreto podem ser tomadas, à exemplo da suspensão de contas das plataformas digitais, que, diante do Inquérito 4.781 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tomou maior repercussão quando o ministro relator Alexandre de Moraes determinou o bloqueio de perfis envolvidos na propagação de notícias falsas e discursos odiosos, evitando a difusão de conteúdo lesivo que extrapolaram os limites da liberdade de expressão. Tal investigação, por sua vez, constatou a existência de uma associação criminosa chamada de “Gabinete do ódio”, responsável por propagar e discursos com flagrante conteúdo de ódio (GUERRA, 2021).<sup>5</sup>

Assim, é possível observar que nem sempre a indenização pecuniária será suficiente para abarcar e reparar as lesões decorrentes do discurso de ódio propagado por *haters*, fazendo-se necessário que o Estado encontre maneiras de viabilizar a efetiva entrega do direito a quem o possui, como forma de alcançar o verdadeiro objetivo do processo civil: a efetividade na entrega do bem da vida de forma imediata, e a pacificação social de maneira mediata.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o decorrer do presente artigo, observou-se a notória a importância do Direito perante as relações oriundas do meio digital, desvelando-se sua regulamentação totalmente necessária para abarcar os novos desafios que a globalização e o avanço da internet proporcionou, tendo em vista as relações humanas são naturalmente pautadas por conflitos, e o

---

<sup>5</sup> Além do mais, as próprias redes sociais possuem prerrogativa de excluir contas, publicações e comentários que configurem crimes de ódio. Entretanto, tal atitude vem sendo atacada por parlamentares brasileiros que elaboraram proposta de decreto que visa condicionar tais exclusões à prévia decisão judicial. Por óbvio esta medida foi alvo de controvérsias, tendo como principal argumento a superlotação de processos no poder judiciário, além de que os efeitos danosos das publicações demorariam mais tempo ainda de sair de veiculação. (HAJE, 2021). Nesses termos, foi editada medida provisória que não arrolou o discurso de ódio como motivo para exclusão e suspensão de contas.

Estado, depositário do poder de dizer o direito ao caso concreto e dirimir as avenças, possui a prerrogativa de reestabelecer a paz social.

No primeiro capítulo foi apontado um breve resumo acerca do conceito da palavra “internet” e suas implicações na sociedade atual, através da possibilidade de comunicação em massa. Posteriormente, foi ressaltado a importância de resguardar o direito à liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito, no qual a noção de pluralismo permeia por toda a Constituição, através da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por óbvio, os direitos e garantias fundamentais não possuem caráter absoluto, e podem ser afastados diante da possibilidade de ferir outros direitos mais pertinentes a depender da situação fática, à exemplo do direito à honra, à intimidade, à vida privada, bem como à dignidade da pessoa humana. Além do mais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, prevê expressamente a coibição de práticas que incitem o ódio, a discriminação e a violência como limite à liberdade de expressão.

Explanou-se exaustivamente acerca da conceituação do discurso de ódio nas redes sociais como sendo a manifestação de pessoas que visam lesar um determinado grupo de indivíduos incitando a discriminação, ataques e violência, não se confundindo, pois, com a mera dispersão de opinião.

No segundo capítulo tratou-se dos instrumentos legais pátrios à disposição da sociedade para solucionar os dissídios no âmbito cível. O instituto da responsabilidade civil, previsto no artigo 5º, X da CRFB/88 e no artigo 186 do Código Civil de 2002, que visa a reparação por danos morais e materiais é a principal forma de reequilibrar as relações humanas em decorrência do cometimento de atos ilícitos.

Por fim, foi realizada breve análise acerca de casos concretos de discurso de ódio com desfechos irreparáveis que acabaram por vitimar seres humanos. Observou-se que o direito necessita estar diligente e reprimir a prática do *hate speech* não apenas criminalmente, mas também possibilitando reparações àqueles que foram feridos nas esferas fundamentais de seus direitos, desta forma, é possível difundir aos cidadãos acerca da sua legítima prerrogativa em buscar efetivar seus direitos por meio da tutela estatal.

Demonstrou-se com isso a importância da responsabilização do discurso irrestrito no meio digital por aqueles que possuem o ânimo de causar prejuízo a outrem, mesmo utilizando do seu direito de se expressar, pois encontra o seu limite no discurso de ódio. Tornou-se explícita, pois, a possibilidade de utilizar-se a responsabilização civil, para cessar e reparar o dano sofrido seja ele por um indivíduo ou pela coletividade que se sentiu lesada pelo *hate speech*.

É perceptível que o dano muitas vezes é recebido não só pelo indivíduo, mas também pela família, que enfrenta a terrível situação desse que se torna um dano e uma perda irreparável.

Para tanto, o Estado deveria direcionar maiores responsabilizações para os que causam danos que levam a suicídio, como uma forma de diminuir e desencorajar os discursos de ódio, tanto para os que participam de forma ativa, como autores dos comentários odiosos, e como os que “viralizam” e tornam mais visível esses danos por meio de envio dos comentários, vídeos e fotos.

Demonstra-se a inegável a necessidade da continuidade dessa pesquisa quanto a colheita de dados em trabalho de campo, e outros métodos de pesquisa, posto que o conhecimento não é estanque e o direito precisa acompanhar o incessante desenvolvimento das relações humanas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, José de. **Da Responsabilidade Civil** (2006) Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais** (1986) Trad. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

ANDRADE, Walmar. **Direito Digital- o guia básico: conceito, princípios, características, Fontes e áreas de atuação**. Disponível em: < <https://walmarandrade.com.br/direito-digital/> > Acesso em: 30 de Maio. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2012

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 22 de setembro de 1988 Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 22 de setembro de 1988 Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, Rel. Min. Celso de Mello, <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>> . Acesso em: 12 de nov de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do (Distrito Federal e dos territórios) Apelação Cível. nº 0738155.66-2017.8.07.0001, Disponível em: < <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936792674/apelacao-civel-apciv-13594520134036002-ms> > . Acesso em: 10 de nov de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal do (Mato Grosso do Sul) Apelação Cível. Nº 0013594520134036002, Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/650258347/7381556620178070001-df-0738155-6620178070001>> . Acesso em: 10 de nov de 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Manoel Jarbas Vasconcelos. **Rousseau e o conceito da vontade geral: princípio metafísico ou pacto social?** n.1, p.1-14, 2013.

CHAVES, Alexandre. **Danos morais em decorrência de postagens indevidas nas redes sociais**. Disponível em: <<https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/619777451/danos-morais-em-decorrencia-de-postagens-indevidas-nas-redes-sociais>> Acesso em: 17 de Maio. 2021.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DA SILVA, Rosane Leal et al. **Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista direito GV, v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011. DA SILVA, Rosane Leal et al. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Revista direito GV, v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011. <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2>>. 09 de nov de 2021.

EUROPEAN COMMISSION - Press release. **European Commission and IT Companies announce Code of Conduct on illegal online hate speech**. Brussels, 31 May 2016. Disponível em: <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-16-1937\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-1937_en.htm)>. Acesso em: 03 jun 2021. V. também European Commission. Code of Conduct on Countering Illegal Hate Speech Online. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/code\\_of\\_conduct\\_on\\_countering\\_illegal\\_hate\\_speech\\_online\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/code_of_conduct_on_countering_illegal_hate_speech_online_en.pdf)>. Acesso em: 03 jun 2021

FONTENELE, VIVIANE. **As principais características dos direitos fundamentais**. Disponível em: < <https://masterjuris.com.br/as-principais-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 01 Jun. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HOBBS, Tommas. **Leviatã** (1651) Trad.Eunice Ostrenky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

INTERNET. Aqui na band . Disponível em: <<https://entretenimento.band.uol.com.br/aquinaband/noticias/100000989362/psiquiatra-diz-que-muitos-haters-sao-no-minimo-perversos>>. Acesso em: 29 de out de 2021.

INTERNET. cnnbrasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/pesquisa-aponta-que-81-dos-brasileiros-com-mais-de-10-anos-usam-a-internet/>> . Acesso em: 05 de out. 2021

INTERNET. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-02/robert-alexey-explica-metodo-resolver-conflito-entre-principios>> . Acesso em: 06 de out de 2021.

INTERNET. direitonet. disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>>. Acesso em: 29 de out de 2021

INTERNET. Emoff. Disponível em: <<https://emoff.ig.com.br/famosos/alinne-a-influenciadora-que-morreu-vitima-dos-haters-da-internet/>>. Acesso em: 28 de out de 2021.

INTERNET. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68194/a-responsabilidade-civil-das-redes-sociais>>. Acesso em: 18 de out de 2021.

INTERNET. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81988/o-hate-speech-e-a-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 26 de ago de 2021.

INTERNET, Lara Haje. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/776590-ministro-confirma-decreto-que-proibe-rede-social-de-excluir-perfis-e-conteudos/>> Acesso em: 24 de nov. de 2021.

INTERNET. linkdesignbrasil. Disponível em: <<https://www.linkdesignbrasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/#:~:text=Nos%20anos%2090%20também%20foi,acesso%20discado%20a%20grande%20rede>>. Acesso em: 15 Maio. 2021.

INTERNET. Oficinadanet. disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/post/13707-como-surgiu-a-internet>> . Acesso em: 12 de nov de 2021.

INTERNET. Purepeople. Disponível em: <[https://www.purepeople.com.br/noticia/morte-de-filho-de-walkyria-santos-foi-por-comentarios-da-web\\_a323310/1](https://www.purepeople.com.br/noticia/morte-de-filho-de-walkyria-santos-foi-por-comentarios-da-web_a323310/1)>. Acesso em: 28 de out de 2021.

INTERNET, Rayanderson Guerra. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/entenda-medida-provisoria-que-limita-poder-das-redes-sociais-para-tirar-publicacoes-do-ar-25188654.html>> Acesso em: 24 de nov. de 2021.

INTERNET. tecmundo. disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/erro-404/6071-erro-404-o-submundo-dos-haters.htm>> . Acesso em: 12 de nov de 2021.

JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de direito processual civil. 19. ed. Bahia: JusPodivm, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Jónatas. E. M. **Liberdade de Expressão**: dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MILL *apud* SILVEIRA, Renata Machado. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**: Belo Horizonte, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif..htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm)> . Acesso em: 12 de nov de 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2.ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PZZELLA; PANNAIN, Camila; Maria. **Liberdade de Expressão e hate speech na sociedade da informação** (2015). REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global – [www.ufsm.br/redeg](http://www.ufsm.br/redeg) v. 4, n. 1, 2015 Disponível em: <[https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/19432/pdf#.YY\\_C1J3MI2w](https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/19432/pdf#.YY_C1J3MI2w)> . 17 de out de 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23.ed. São Paulo: Cortez, 2007.

STOLZE, Pablo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

STOLZE; PAMPLONA, Pablo; Rodolfo. **Novo curso de direito civil** (2012) São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7.ed. São Paulo: Editora Método, 2017.